



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000109/2004-36
Recurso nº 166.817 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.377 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - Restituição
Recorrente CLINICA MENTECORPO S/C LTDA.
Recorrida 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS
HOSPITALARES. CONFIGURAÇÃO

O percentual de 8% para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ na forma do Lucro Presumido somente se aplica nos casos de prestação de serviços médicos.

Ausência de comprovação de que prestação de serviços profissionais de psicologia aplicada e áreas afins se enquadra em serviços hospitalares.

Solicitação Indeferida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Presidente


RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jackson da Silva Lucas e Fabio Soares de Melo.

Relatório

CLINICA MENTECORPO S/C LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 05-18.475, de 16 de julho de 2007, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de pedido de restituição efetuado em 16 de abril de 2004, no valor de R\$ 21.242,59, referente a pagamentos efetuados a título de IRPJ, durante os anos-calendário de 1997 a 2002, nos quais a contribuinte apresentou declaração de rendimentos na forma do Lucro Presumido e aplicou o percentual de 32% sobre a receita bruta para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda.

Entende a interessada, que nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, letra "a", da Lei nº 9.249/95, os serviços profissionais prestados pela contribuinte são equiparados aos serviços hospitalares. Em razão disso, pleiteia a aplicação do percentual de 8% para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda na forma do Lucro Presumido, e a restituição do que pagou a maior pela alíquota de 32%.

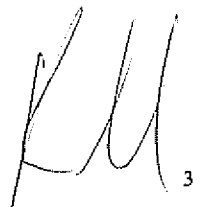
A DRF em São Bernardo do Campo/SP, em decisão de fls.494/498, datada de 04/01/2006, indeferiu o pedido de restituição por não haver comprovação de que os serviços prestados pela contribuinte equiparam-se a serviços hospitalares.

Ainda que, a IN SRF nº 306/03 dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições, nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelos órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, tendo inclusive ressalvado em seu art. 29, que não há alteração na aplicação dos percentuais de presunção, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249/95, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos. Esta ressalva foi mantida pela IN SRF nº 480/04 que revogou a IN SRF nº 306/03. A IN SRF nº 539/05, que alterou a IN SRF nº 480/04, também manteve a ressalva acima referida.

Inconformada com o indeferimento do pedido de restituição, do qual tomou ciência por via postal em 01/02/2006, AR de fl. 501, a contribuinte, por meio de seu bastante procurador, procuração de fl. 547, postou por SEDEX, em 03/03/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 525/546 acompanhada dos documentos de fls. 547/561, na qual oferece as seguintes razões de fato e de direito:



1. que a recorrente é sociedade civil de prestação de serviços de atividade regulamentada, tendo como objetivo social a prestação de serviços médicos, encontrando respaldo jurídico para que seja equiparada àquelas que prestam serviços hospitalares, desde que realizem atividades destinadas a pacientes internos e externos, com o intuito de recuperar o estado de saúde do paciente, não se considerando a qualificação ou composição do prestador de serviço;
2. entende que o conceito de serviço hospitalar deve ser traçado com base na natureza do serviço desenvolvido pelo estabelecimento, e não na figura do prestador do serviço;
3. a abrangência da expressão serviço hospitalar está na atividade do prestador e não na pessoa do prestador, nem nas suas dependências, ou instalações, devendo apenas estar ligada às atividades à atenção e à assistência à saúde;
4. que o conceito de serviço hospitalar deve ser exatamente o mesmo fixado pela disciplina jurídica correspondente - o direito médico-sanitário. Entendimento diferente, afronta o art. 109 do Código Tributário Nacional, pelo qual a legislação tributária poderá apenas alterar os efeitos tributários, e não o conceito;
5. que a legislação tributária nunca especificou exatamente a abrangência do conceito de serviço hospitalar. Esta lacuna era preenchida livremente pela Receita Federal, sem qualquer amparo nas legislações médico-sanitárias, até o advento da IN/SRF nº 306/03 e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/03, que assumiram o entendimento adotado pela legislação médico-sanitária;
6. apenas que é ilegal o requisito trazido pelo inciso I, do artigo 2º, do ADI SRF nº 18/03, na medida em que cria uma exigência não prevista na legislação sanitária, quando descarta a presença de um serviço hospitalar quando o serviço for prestado exclusivamente pelos sócios;
7. que a IN SRF nº 480/04, revogou a IN SRF nº 306/03, e em seu art. 27 estabeleceu que somente serão considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares, elencando os requisitos para assim serem classificados;
8. que a IN SRF nº 480/04 modificou o conceito de serviços hospitalares, o que não pode ser aceito, pois esta alteração foi introduzida no sistema por um veículo inadequado, afrontando o direito líquido e certo das empresas que já foram consideradas prestadoras de serviços



3

hospitalares, sob pena de afronta diretamente à Magna Carta;

9. que o CTN, em seu art. 110 enfatiza que a lei tributária não poderá alterar a definição, o conceito e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente pela Constituição para definir competências tributárias;

10. que a IN SRF nº 480/04 legislou de forma ilegal em seu art. 27, fora de sua competência, não podendo determinar o conceito de hospital e equiparados, motivo pelo qual a guarida para a solução da norma ilegítima é encontrada no sistema normativo, na disposição adequada e legal, publicada pelo órgão competente para tanto, continuando a prevalecer o disposto pelo Ministério da Saúde, ou seja, a Portaria GM nº 1.884, de 11/11/94, Parte II, Capítulo 2;

11. que a IN SRF nº 539/05 vigente, considera serviços hospitalares os diretamente ligados à assistência e atenção à saúde, consoante o estabelecido pelo Ministério da Saúde, subitem 2.1 da Parte II, Capítulo 2, desde que sejam exercidos os serviços médicos conforme os incisos I e II do art. 27 da IN SRF nº 480/04;

12. que a Lei Complementar nº 118/05 é totalmente ilegal ao estabelecer alteração no prazo de repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação à medida que vai de encontro ao que o CTN estabelece como causa da extinção do tributo e também à própria definição de lançamento tributário, que é atividade privativa da administração fazendária;

13. entende que lhe assiste direito à restituição do IRPJ recolhido nos últimos 10 anos, face ao lançamento por homologação (5 anos para lançar + 5 anos para cobrar);

14. pleiteia a correção do indébito tributário pela taxa SELIC;

15. por fim alega que, restando legítimo o direito da recorrente de apropriar e aproveitar o crédito decorrente do pagamento indevido sob o título de IRPJ equiparado a serviços hospitalares, a compensação com outros tributos e contribuições federais, sob administração da Receita Federal, é seu direito inarredável.

A 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 05-18.475, de 16 de julho de 2007, indeferiu o referido pedido de restituição com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO



Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/07/1997, 31/10/1997,
31/01/1998, 30/04/1998, 31/07/1998, 31/10/1998,
31/01/1999.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 168
DO CTN.

Nos termos do art. 168 do CTN o direito de pleitear a
restituição de pagamento indevido ou maior que o devido
de tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco)
anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANÁLISE DA
CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE DE LEI.
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Quaisquer discussões que versem sobre a
constitucionalidade ou legalidade das leis exorbitam a
competência das autoridades administrativas, às quais
cumpre aplicar as determinações da legislação em vigor,
principalmente em se tratando de norma validamente
editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente
estabelecido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/1999, 31/07/1999, 31/10/1999,
31/01/2000, 30/04/2000, 31/07/2000, 31/10/2000,
31/01/2001, 30/04/2001, 31/07/2001, 31/10/2001,
31/01/2002, 30/04/2002, 31/07/2002, 31/10/2002,
31/01/2003.

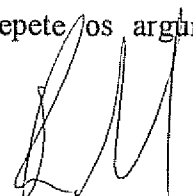
IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS
HOSPITALARES. CONFIGURAÇÃO.

O percentual de 8% para fins de apuração da base de
cálculo do IRPJ na forma do Lucro Presumido somente se
aplica nos casos de prestação de serviços médicos, quando
cumpridos os requisitos estipulados no art. 27 da IN SRF nº
480/2004, com a redação alterada pela IN SRF nº
539/2005.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância em 28/09/2007, conforme Aviso de
Recebimento à fl. 576, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/10/2007 conforme
carimbo de recepção à folha 578.

No recurso interposto (fls. 578/602) a recorrente repete os argumentos
trazidos na fase impugnatória.



É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A Recorrente afirma que (i) tem como objetivo social a prestação de serviços médicos, encontrando respaldo jurídico para que seja equiparada àquelas que prestam serviços hospitalares, (ii) pouco importa o local de prestação de serviços, mas sim a natureza dos mesmos, (iii) o conceito de serviços hospitalares – para fins tributários – não pode ser diverso daquele previsto no direito privado e, conseqüentemente, ataca as instruções normativas que disciplinam tal conceito de modo diverso.

Em decorrência de tudo isso, pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente a título de IRPJ nos últimos 10 anos com correção pela SELIC.

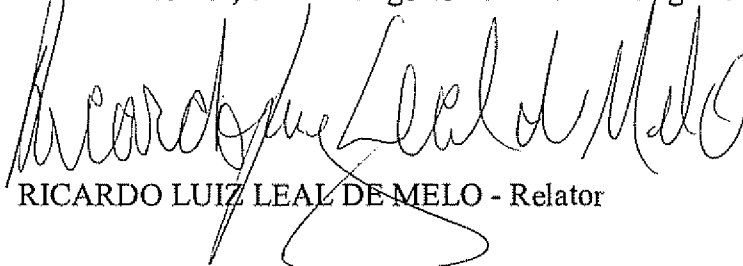
Entretanto, ao seu analisar o objeto social da Recorrente (fl. 605), nota-se facilmente que o mesmo se resume à prestação de serviços profissionais de psicologia aplicada e áreas afins, não havendo qualquer esclarecimento acerca de quais serviços hospitalares são efetuados em seu estabelecimento.

Ademais, na cláusula 15ª do Contrato de Locação (fl. 492, verso), onde é locatária a Recorrente, verifica-se que o imóvel, objeto da locação, destina-se exclusivamente à Clínica de Psicologia.

Ou seja, não há nos autos qualquer documento ou informação que comprove que a Recorrente presta serviços hospitalares em suas dependências.

Em conclusão, por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário indeferindo a restituição pleiteada.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2010. 05 de agosto de 2010



RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator